

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO CÂMPUS DE  
ERECHIM

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

MARIA LUIZA ORO CATELAN

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS EFEITOS  
JURÍDICOS E DA EFICÁCIA DA LEI 12.318**

ERECHIM

2024

MARIA LUIZA ORO CATELAN

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS EFEITOS  
JURÍDICOS E DA EFICÁCIA DA LEI 12.318**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Área de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dra. Giana Lisa Sartori

ERECHIM

2024

MARIA LUIZA ORO CATELAN

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS EFEITOS  
JURÍDICOS E DA EFICÁCIA DA LEI 12.318**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da  
Área de Ciências Sociais Aplicadas da  
Universidade Regional Integrada do Alto  
Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS,  
como requisito parcial para obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Erechim/RS, 24 de outubro de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Giana Lisa Sartori, Dra., URI Erechim.

---

Andrea Mignoni, Me., URI Erechim.

---

Viviane Bortolini Giacomazzi, Me., URI Erechim.

**Dedico** este trabalho a todos que me acompanharam nesta jornada, em especial ao meu pai, por tudo que sozinho me proporciona.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todos que tornaram possível a realização desta trajetória

Primeiramente, agradeço à minha família pelo apoio incondicional e pela paciência ao longo de todo o processo. Todo amor, compreensão e encorajamento foram fundamentais para que eu pudesse enfrentar os desafios e manter o foco.

Um agradecimento especial ao meu marido, cuja presença constante e apoio emocional foram essenciais para a conclusão deste trabalho e curso.

À minha professora orientadora, sou grata por sua orientação e sugestões valiosas. Agradeço por guiar-me.

As minhas amigas que contribuíram de alguma forma, seja com apoio moral ou suporte prático, meu muito obrigado. A colaboração e o companheirismo de vocês fizeram toda a diferença.

Finalmente, a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, meu sincero agradecimento.

*"Um lar é mais do que uma casa; é um lugar onde você se sente seguro e amado."*

(J. R. R. Tolkien)

## RESUMO

Os instrumentos utilizados no desenvolvimento desta monografia caracterizam-se pelas pesquisas bibliográfica, documental e legislativa, mais especificamente da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Trata-se sobre a prática da alienação parental que visa os direitos fundamentais de crianças e adolescentes durante crises familiares ou divórcios. Para isso, tem como objetivo geral analisar a eficácia da legislação que deve assegurar o direito da criança ou do adolescente a uma convivência saudável com ambos os genitores, promovendo a igualdade do poder familiar e possibilitando acompanhamento em situações de alienação. O método de abordagem utilizado na presente pesquisa é o dedutivo exploratório, onde, através de um processo mental parte-se de dados particulares, suficientemente constatados. O objetivo geral da monografia foi analisar a aplicabilidade da Lei de Alienação Parental e sua eficácia. O problema de pesquisa proposto questiona se a Lei 12.318/2010 está sendo aplicada e se é eficaz. A pesquisa utiliza o método dedutivo exploratório através da técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Percebe-se que a falta de equilíbrio entre os pais pode resultar em disputas pela guarda e, conseqüentemente, em abusos emocionais. A pesquisa contribuiu para verificar que a Lei da Alienação Parental tem sido utilizada para proteção das crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** alienação parental; família; bem estar; crianças e adolescentes.

## ABSTRACT

The instruments used in the development of this thesis are characterized by bibliographical, documentary, and legislative research, specifically regarding Law 12.318, dated August 26, 2010. It addresses the practice of parental alienation, which aims to protect the fundamental rights of children and adolescents during family crises or divorces. The general objective is to analyze the effectiveness of the legislation that ensures the right of children or adolescents to maintain healthy relationships with both parents, promoting equality in parental authority and allowing for monitoring in cases of alienation. The research approach method used in this study is deductive and exploratory, where, through a mental process, particular data are examined and sufficiently verified. The general aim of the thesis was to analyze the applicability of the Parental Alienation Law and its effectiveness. The research question proposed asks whether Law 12.318/2010 is being applied and if it is effective. The research uses the deductive exploratory method through bibliographical and documentary research techniques. It was observed that the lack of balance between parents can result in custody disputes and, consequently, emotional abuse. The research contributes to confirming that the Parental Alienation Law has been used to protect children and adolescents.

**Keywords:** parental alienation; family; well-being; children and teenagers .

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2</b>	<b>A FAMÍLIA E SUA MULTIPLICIDADE DE CONFIGURAÇÕES FAMILIARES.....</b>	<b>11</b>
2.1	A QUEBRA DO VÍNCULO FAMILIAR.....	12
2.2	IGUALDADE DO PODER FAMILIAR E O BEM ESTAR DOS FILHOS MENORES.....	12
2.3	A GUARDA DOS FILHOS MENORES.....	14
<b>3</b>	<b>SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ORIGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....</b>	<b>18</b>
3.1	SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: BREVES NOÇÕES.....	18
3.2	INDÍCIOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	19
<b>4</b>	<b>A APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.318/2010 E SUA EFICÁCIA.....</b>	<b>22</b>
4.1	DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA DA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
4.2	DIREITOS DO ALIENADO E EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO.....	24
4.3	FUNCIONALIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA COMO ESTRATÉGIA PARA EVITAR ALIENAÇÃO PARENTAL.....	27
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>29</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo da monografia é analisar a aplicabilidade da Lei de Alienação Parental e sua eficácia. O problema de pesquisa proposto questiona se a Lei 12.318/2010 está sendo aplicada e se é eficaz. A lei da Alienação Parental surgiu como uma forma de garantir o respeito e a preservação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes durante crises familiares ou em situações de divórcio. Na maioria dos casos, a falta de diálogo para resolver as questões relacionadas aos filhos durante o processo de separação leva os pais a uma verdadeira disputa pela guarda ou convivência da criança e do adolescente, o que traz diversas consequências, sendo uma delas a alienação parental.

O divórcio não deve ser visto como um evento isolado, mas sim como um processo que envolve múltiplas mudanças estressantes no ambiente social e físico, tanto para adultos quanto para crianças. As mudanças na convivência familiar impactam crianças e adolescentes de diversas maneiras, especialmente na formação de sua identidade, uma vez que é necessário reorganizar a estrutura familiar. Nesse momento, a criança precisa de atenção, segurança e um ambiente onde os pais consigam dialogar, evitando causar mais prejuízos.

Infelizmente, a Síndrome da Alienação Parental muitas vezes se manifesta como um abuso emocional, no qual um dos genitores desmoraliza o outro com o objetivo de afastar a criança e quebrar o vínculo afetivo. Isso pode gerar consequências devastadoras para o desenvolvimento emocional da criança, afetando sua autoestima e suas relações interpessoais.

A Lei 12.318 de 2010 trata especificamente da alienação parental e assegura à criança ou adolescente o direito fundamental de convivência saudável com ambos os genitores, enfatizando a importância da igualdade do poder familiar. A legislação não só possibilita o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial durante esse período difícil, mas também reforça a necessidade de respeitar a diversidade dos conjuntos familiares, reconhecendo que cada família tem sua própria dinâmica e desafios.

A monografia será desenvolvida em três capítulos, o primeiro vai abordar a família e a multiplicidade de configurações familiares, o segundo síndrome da

alienação parental e origem da alienação parental no judiciário brasileiro e ao final será apresentada a aplicabilidade da Lei n. 12.318/2010 e se está sendo eficaz ou não.

O bem-estar dos filhos deve ser sempre a prioridade nas decisões que envolvem a convivência familiar. A promoção de um ambiente de respeito e cooperação entre os genitores é crucial para que as crianças possam passar por essa transição de forma mais saudável. Assim, a aplicação da Lei de Alienação Parental deve ser acompanhada de esforços para garantir o diálogo e a construção de uma nova estrutura familiar, que assegure os direitos da criança e promova sua saúde emocional. A pesquisa utiliza o método dedutivo exploratório através da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

## 2 A FAMÍLIA E SUA MULTIPLICIDADE DE CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

A forma mais antiga reconhecida pelo Estado é a família matrimonial, cuja formação é consolidada pelo casamento, e os descendentes eram considerados legítimos por serem frutos apenas dessa união. Porém, essa forma não perdura mais.

A Constituição Federal de 1988, ao elevar as proporções do princípio da dignidade humana, trouxe a necessidade de reconhecer a multiplicidade dos contornos familiares, abandonando o estereótipo da família matrimonializada e garantindo igualdade de condições entre os casais no que se refere ao poder familiar.

Atualmente, não é possível estabelecer um modelo único de família, pois há uma pluralidade de arranjos adotados pela sociedade brasileira que podem constituir uma família da mesma forma que apenas um homem e uma mulher. A família, independentemente de quem a forma, é o início da vida de um ser humano, seu pilar, sua estrutura. Faz-se, portanto, necessário um bom convívio entre seus integrantes, devendo haver igualdade entre gêneros e entre os filhos, sendo merecedora de uma proteção especial do Estado.

Conforme artigo 226 da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988, Art. 226).

Conforme Pereira, a noção de "família" abrange uma diversidade significativa. De maneira geral e biológica, define-se família como o grupo de indivíduos que descendem de um mesmo antepassado. Além disso, incluem-se nessa definição o cônjuge, os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), bem como os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados) (PEREIRA, 2017, p. 49).

## 2.1 A QUEBRA DO VÍNCULO FAMILIAR

Assim como se garante ao casal o direito de união para viver em sociedade, assegura-se também o direito de separação. A quebra de um relacionamento nunca é fácil e pode afetar os membros da família de diferentes maneiras. Quanto mais súbita for essa decisão, mais difícil será o ajustamento inicial.

O processo de separação é acompanhado por um turbilhão de emoções e sentimentos que afetam todos os membros da família, trazendo ao mesmo tempo a necessidade de tomar certas decisões. Os filhos, na maioria das vezes, ficam perdidos nesse contexto, especialmente quando o casal não consegue resolver a situação de forma amigável e honesta.

Após a separação, os genitores precisam agir mutuamente para garantir o bem-estar dos filhos, colaborando na tomada de decisões.

## 2.2 IGUALDADE DO PODER FAMILIAR E O BEM ESTAR DOS FILHOS MENORES

O poder familiar é instrumento para o desenvolvimento da personalidade do filho menor, visando à sua educação e o seu crescimento como indivíduo na sociedade, com respeito à sua privacidade e a sua integridade física e mental. Se faz necessário para isto o convívio equilibrado entre pais e não se extingue com a separação, divórcio ou dissolução da união estável.

Conforme artigo 1.634 do Código Civil de 2002:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos,

nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2002, Art. 1.634).

Conforme estabelecido no Código Civil de 2002, em seu 1.634º artigo, é dever de ambas as partes o pleno exercício do poder familiar, sendo necessário que estejam presentes e em equilíbrio na formação dos filhos. Havendo divergência, ambas as partes podem recorrer ao Poder Judiciário.

Essas atribuições devem ser encaradas como deveres legais dos pais em relação aos filhos. A violação dessas obrigações pode resultar em responsabilidade civil da autoridade parental por ato ilícito, conforme os requisitos estabelecidos no artigo 186 do Código Civil de 2002.

É importante afirmar que o bem-estar, tanto físico quanto emocional, do menor deve ser a prioridade. A exigência de obediência prevista no artigo 1.634, inciso IX, do Código Civil de 2002, não pode ser desmedida, sendo vedados maus-tratos e relações ditatoriais.

Tartuce aponta:

[...]Havendo abusos nesse exercício, estará configurado o abuso de direito, o que pode repercutir, em casos de danos, na esfera da responsabilidade civil (arts. 187 e 927 do CC). Como consequência, além da suspensão ou destituição do poder familiar, o pai ou a mãe poderá ser condenado a pagar indenização por danos morais aos filhos se os maus-tratos estiverem presentes. Lembre-se de que como parâmetros para o abuso de direito devem ser considerados os previstos no art. 187 do CC, que são verdadeiras cláusulas gerais: fim social, boa-fé objetiva e, principalmente, bons costumes; o que gera a responsabilidade objetiva do pai ou mãe abusador (Enunciado n. 37 do CJF/STJ).

Sobre tal delicada situação, entrou em vigor no Brasil a Lei 13.010/2014, conhecida como Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo, em homenagem a vítima de violências praticadas pelo pai e pela madrasta. A nova norma alterou dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, passando a prever o seu art. 18-A que a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

A lei define as práticas que são vedadas. Assim, considera-se castigo físico a ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em sofrimento físico ou em

lesão. O tratamento cruel ou degradante é conceituado pela norma como a conduta, ou forma cruel de tratamento, em relação à criança ou ao adolescente que os humilhe, os ameace gravemente ou os ridicularize. Em complemento, conforme o novo art. 18-B do ECA os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, de tratá-los, de educá-los ou de protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; b) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação; d) obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; e e) advertência. Todas essas medidas serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais, caso da responsabilização civil antes citada. (TARTUCE, 2023, p. 529 )

É fundamental que os responsáveis pelo cuidado e educação das crianças e adolescentes se comprometam com práticas que promovam a afetividade e o diálogo, assegurando que a autoridade seja exercida com justiça e amor, contribuindo para a formação de cidadãos conscientes e respeitosos.

### 2.3 A GUARDA DOS FILHOS MENORES

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é a norma que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e regulamenta o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, que define crianças e adolescentes como sujeitos de direito que necessitam de proteção integral e prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado, uma vez que se encontram em pleno desenvolvimento e, conseqüentemente, integrarão a sociedade como indivíduos. O ECA estabelece diretrizes para garantir os direitos à educação, saúde, lazer, dignidade e respeito, promovendo um ambiente propício ao seu crescimento e à sua formação.

No Direito de Família, a guarda significa o poder-dever dos pais na criação e educação de seus filhos menores de 18 anos em sua companhia. O poder familiar está diretamente ligado à guarda dos filhos. Pereira (2023) afirma que o divórcio ou separação dos pais acarreta, inevitavelmente, a separação residencial de um dos genitores, mas não resultará na perda ou no alcance do exercício do poder-dever, pois é um encargo intransferível de ambas as partes e decorre da menoridade dos filhos.

Neste sentido, pontua-se:

O divórcio dos pais, inevitavelmente, vai acarretar a separação residencial de um dos genitores de seus filhos. Apesar disso, é imperativa a manutenção da convivência com ambos os pais, garantindo a proteção dos respectivos direitos das crianças e dos adolescentes. Esse é o exercício da autoridade parental (poder familiar), que não é, e nem deve ser, atribuído apenas ao guardião, se esta for exclusiva, pois os deveres e os direitos inerentes ao instituto, relativamente aos filhos, não se extinguem com o divórcio do casal. (PEREIRA, 2023, p. 409).

A previsão legal da guarda dos filhos na legislação brasileira é apresentada nos seguintes modelos: compartilhada, unilateral e provisória.

A guarda compartilhada está prevista no artigo 1.584 do Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Refere-se à participação conjunta de ambos os pais nas decisões relacionadas à vida da criança, mesmo que a residência principal seja com um deles.

A guarda compartilhada também tem embasamento no art. 1.632 do Código Civil de 2002, que estabelece que, na hipótese de separação ou divórcio, ambos os pais devem compartilhar a responsabilidade pela criação e educação dos filhos. Esse artigo reforça a importância do envolvimento de ambos os genitores na vida da criança ou do adolescente, sempre visando o melhor interesse do menor. Promove a continuidade dos vínculos afetivos e o equilíbrio emocional da criança, evitando que um dos pais seja marginalizado no processo de criação. Essa abordagem também incentiva a cooperação entre os pais, contribuindo para um ambiente familiar mais saudável e harmonioso.

A guarda unilateral se faz necessária nos casos em que um dos pais não possui condições de exercer a guarda compartilhada, seja por questões como falta de envolvimento emocional, problemas de saúde ou comportamentos que possam prejudicar o bem-estar da criança. Também pode ser aplicada quando há conflitos severos entre os genitores, que dificultariam um ambiente saudável. Nesses casos, a guarda unilateral permite que um dos pais tenha a responsabilidade principal pela criança, garantindo a estabilidade e a segurança necessárias para seu desenvolvimento. A decisão deve sempre considerar o melhor interesse da criança, priorizando sua saúde emocional e física.

A guarda provisória está prevista no artigo 19-A, inciso IV, do Estatuto da

Criança e do Adolescente, e pode ser concedida em situações de emergência, para garantir a proteção da criança em casos de risco imediato:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

É também assegurado de forma específica no artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto ao tratamento e as garantias do bem estar do menor:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua

comunidade ou junto a membros da mesma etnia; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Em qualquer decisão relacionada à guarda, o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança devem ser a prioridade, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, 1988, Art. 27.)

Também previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90 em seu artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990, Art. 4)

Em suma, a guarda dos filhos menores deve sempre priorizar o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças, assegurando que elas mantenham relações positivas com ambos os genitores.

Essa abordagem é crucial para prevenir conflitos e abusos emocionais. A partir desse contexto, é importante abordar a síndrome de alienação parental, examinando suas origens no sistema judiciário brasileiro e como ela se manifesta nas dinâmicas familiares, impactando diretamente a vida dos menores.

### 3 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ORIGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A alienação parental é uma tema complexo e delicado que ao longo das últimas décadas levou a área jurídica a se debruçar e publicar uma lei que pudesse prevenir e ao mesmo tempo punir os pais que descumprirem com sua responsabilidade junto aos seus filhos. Para melhor compreensão há necessidade estudar e compreender a Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental.

#### 3.1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: BREVES NOÇÕES

Na década de 1980, o psiquiatra infantil Richard Gardner, com base em experiências clínicas, criou o termo Síndrome de Alienação Parental (abreviado como SAP), onde um dos genitores desqualificava e desmoralizava o outro, numa tentativa deliberada ou inconsciente de afastar a criança. É, na maioria das vezes, observada durante o término da relação conjugal ou quando há questões mal resolvidas entre o ex-casal.

Entende-se que: “A designada síndrome seria induzida pelo genitor nomeado alienador, que na maioria dos casos se refere à figura do guardião, ou seja, a mãe [...]” (Gardner, 1991 apud SOUZA, 2010, p.15).

A Alienação Parental é uma forma de abuso psicológico que se caracteriza por uma série de práticas realizadas por um dos genitores, denominado alienador, que é capaz de manipular a consciência de seus filhos com a única intenção de dificultar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado alienado. Para isso, são utilizadas diversas manobras e artifícios.

Na concepção de Dias (2016)

Um dos genitores leva a efeito verdadeira "lavagem cerebral", de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrito pelo alienador (...). (DIAS, p. 908, 2016).

A descrição de Dias ilustra a gravidade desse abuso psicológico, onde a manipulação pode distorcer a percepção que a criança tem do genitor alienado. É

crucial que a sociedade e o sistema jurídico reconheçam e combatam a alienação parental, promovendo um ambiente saudável e equilibrado para o desenvolvimento das crianças, assegurando que seus direitos à convivência com ambos os genitores sejam respeitados e protegidos.

### 3.2 INDÍCIOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é uma forma de abuso emocional que prejudica gravemente o desenvolvimento da criança ou do adolescente, interferindo diretamente em seu caráter.

O filho, de acordo com Pereira (2023), passa a ser objeto de desejo e satisfação de vingança de um genitor em relação ao outro, sendo despido de seus direitos e ambições, tornando-se um instrumento de ódio para atacar e prejudicar o outro genitor. A Lei nº 12.318, de 2010, em seu art. 2º, define claramente as consequências dessa prática:

Art. 2. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por aqueles que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, Art. 2.)

O parágrafo único desse artigo exemplifica atos de alienação parental e outros que podem ser declarados pelo juiz, se constatados por perícia ou outros meios de prova:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar

a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010, Art. 2º, parágrafo único.)

O menor, mesmo não sendo o alvo direto das ações, sofre um impacto emocional significativo em meio a esse terror psicológico. O alienador, motivado unicamente a prejudicar o progenitor alienado, distorce a realidade e se apresenta como a vítima da situação, alimentando sentimentos de rancor, indignação e hostilidade em relação ao outro.

No contexto da alienação parental, a criança também se torna vítima do alienador, mas serve também como um instrumento de manipulação. Sua inocência e vulnerabilidade mental são exploradas de maneira maliciosa. Segundo Madaleno (2014), a alienação parental é resultado de um trabalho incessante, silencioso e sutil do alienador, que requer tempo para implementar sua estratégia de eliminação dos vínculos afetivos do filho com o progenitor alienado. Em alguns casos, utiliza a chantagem emocional, expressando tristeza, traição e decepção caso a criança insista em manter contato com o outro genitor ou familiar.

É importante destacar que a Lei 12.318 de 2010, estabelece que esses atos de alienação parental podem ser cometidos não apenas por um dos genitores, mas também por avós ou por qualquer pessoa que tenha a responsabilidade sobre o menor.

Assim, Madaleno conceitua os agentes e seus atos:

Imperioso concluir que podem ser agentes da alienação não apenas os pais, assim como os avós ou quaisquer pessoas que tenham a responsabilidade sobre a guarda ou vigilância da criança, como ocorre ainda na guarda de uma família acolhedora ou por ato de uma babá, estando qualquer um deles ou em abjeto e malicioso concerto de usurpação da inocente vontade da criança, tratando de estabelecer uma campanha de desqualificação da conduta do outro genitor: ou de dificultar a autoridade parental do genitor não guardião: ou de dificultar o contato com o outro ascendente: dificultar o exercício da convivência familiar: omitir deliberadamente a genitor informações pessoais e relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço: apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente: mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente de uma convivência familiar saudável, (CF, art. 227) com prejuízo para a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar (art. 3º da Lei n. 12.318/2010). (2011, p.451).

Ao praticar atos de alienação parental, a criança ou o adolescente tem seus

direitos fundamentais prejudicados. Essas ações não apenas desestabilizam o ambiente emocional da criança ou do adolescente, mas também comprometem seu desenvolvimento e a formação de vínculos saudáveis com ambos os genitores ou com o conjunto familiar, reforçando a importância da proteção legal contra a alienação parental. No próximo capítulo serão trazidos os aspectos da aplicabilidade e eficácia da Lei da Alienação Parental.

#### **4 A APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.318/2010 E SUA EFICÁCIA**

No Brasil, a Lei 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental e tem como objetivo garantir o direito à convivência familiar saudável e o bem estar da criança. Vale ressaltar que não são apenas os genitores que podem alienar, mas qualquer parente ou adulto que tenha autoridade e responsabilidade pela criança ou pelo adolescente.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010, Art. 3)

A alienação acontece quando desqualifica-se a conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, ao prejudicar o exercício da autoridade parental, ao interferir no contato da criança ou do adolescente com o genitor, ao omitir informações pessoais relevantes, ao inventar informações falsas sobre o genitor e ao mudar de domicílio no claro objetivo de prejudicar a convivência da criança ou do adolescente com o genitor ou com familiares.

A Lei 12.318/2010, permite ao juiz, em ação autônoma ou incidental, caso configurados os elementos que classifiquem a alienação parental, determinar perícia psicológica ou biopsicossocial para averiguar se houve conduta atípica e dependendo da gravidade do caso, advertir o alienador, estipular multa e realizar determinações em favor do alienado para que ele possa ter sua autoridade e convivência garantida.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010, Art. 4)

No entanto, a eficácia da lei depende fundamentalmente da capacidade de demonstrar, de forma probatória, a ocorrência de tais práticas. É essencial que sejam

coletadas evidências concretas para que o sistema judiciário possa atuar de maneira efetiva, garantindo o bem-estar dos menores e a equidade nas relações familiares

#### 4.1 DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA DA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei 12.318 de 2010 é clara em relação aos atos que configuram a prática de alienação parental. No entanto, devido à natureza sutil e ardilosa desta prática, as consequências psicológicas podem não deixar marcas visíveis.

A comprovação da alienação parental geralmente se faz através de uma perícia psicológica ou psiquiátrica, onde profissionais qualificados aplicam testes específicos e elaboram laudos detalhados. Esses laudos são fundamentais para evidenciar o impacto emocional que a alienação pode ter na criança ou adolescente, fornecendo comprovações “físicas” para ações judiciais.

Uma vez declarado o indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício conforme orienta o art. 4º da Lei 12.318 de 2010, em ação autônoma ou incidental, o processo passa a tramitação prioritária. Pode declarar-se o ato em qualquer momento processual, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Importante destacar que aqui a Lei 12.318 de 2010 no art. 4º se refere apenas ao indício do ato, podendo o Magistrado determinar medidas provisórias necessárias a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, desde que feitas com cautela a fim de não prejudicar o possível alienado.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. § 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários

responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022) (BRASIL, 2010, Art. 5)

Havendo a comprovação da alienação parental, deve-se rever a guarda da criança ou do adolescente, considerando que a continuidade dessa situação pode prejudicar ainda mais o desenvolvimento emocional e psicológico do menor ou do adolescente. Esta atribuição é garantida no art. 7º da Lei 12.318

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. (BRASIL, 2010, Art. 5)

#### Conceitua Dias:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do exparceiro. Nada mais do que uma "lavagem cerebral" feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. (...) Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. (2011, p. 463.)

A demonstração probatória da prática da alienação parental é crucial para a efetividade das medidas legais que visam proteger a criança e restabelecer vínculos afetivos com o alienado.

## 4.2 DIREITOS DO ALIENADO E EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO

O direito do genitor alienado em casos de comprovada prática de alienação

parental é crucial para garantir a proteção e o restabelecimento de vínculos afetivos com a criança.

Quando a alienação é evidenciada, o genitor prejudicado tem o direito de solicitar a revisão das condições de guarda e visitação, visando assegurar um convívio saudável e equilibrado. O 6º artigo da Lei 12.318 de 2010 assegura:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. ([Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022](#)) (BRASIL, 2010, Art. 6.)

O genitor alienado deve buscar acesso a recursos legais que lhe permitam reivindicar seus direitos, como o direito de ser informado sobre a vida da criança, incluindo questões escolares e de saúde, bem como o direito a ser respeitado em suas responsabilidades parentais. Neste sentido a jurisprudência atual:

APELAÇÕES CÍVEIS. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. PEDIDO ALTERNATIVO DE AMPLIAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS DO PAI À FILHA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PERPETRADA PELA MÃE GUARDIÃ. PROVA TESTEMUNHAL. OITIVA DAS PERITAS PSICÓLOGAS E ASSISTENTES SOCIAIS. NECESSIDADE.

AGRAVO RETIDO. PROVIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO À FASE INSTRUTÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE INCAPAZ. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. INOBSERVÂNCIA. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO. DEMAIS RECURSOS PREJUDICADOS. I. Considerando que se está diante dos interesses de uma criança hoje com oito anos de idade, vítima de disputa acirrada, conflitos e discórdias travadas por seus pais desde o seu nascimento, as questões levantadas pelo Agravante, em especial, a alegada alienação parental, devem ser dirimidas, por meio de provas contundentes, dentre elas, a testemunhal e oitiva de psicólogas e assistentes sociais que acompanham o caso concreto. II. A prova testemunhal e diligências requeridas conduziram a uma decisão, seja em relação ao pedido de guarda compartilhada, seja quanto ao pedido de ampliação do direito de visita, mais adequada à realidade das partes e, principalmente, visando ao melhor interesse da criança. III. Compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesse de incapaz. IV. Tendo sido mitigada a oportunidade do Ministério Público de se manifestar acerca do mérito dos pedidos iniciais de guarda compartilhada ou ampliação de visitas do pai à filha, a declaração de nulidade do processo é medida que se impõe, à luz do art. 84 do CPC (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo: Apelação Cível: 1.0024.07.800689-7/003. Rel. Des. Washington Ferreira. Data de julgamento: 26/3/13. Data da publicação: 5/4/13). (MINAS GERAIS, 2013)

O descumprimento de acordo de visitas, por exemplo, também pode ter efeitos negativos no desenvolvimento emocional da criança, reforçando a necessidade de cumprir acordos estabelecidos para garantir o bem-estar dela, uma vez que em determinadas circunstâncias, também configura-se alienação parental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS - PREPONDERÂNCIA DO DIREITO/INTERESSE DO MENOR - ESTUDO PSICOSSOCIAL - DEMONSTRADA A ALIENAÇÃO PARENTAL E O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE VISITAS - FIXAÇÃO DE MULTA - MANUTENÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A melhor doutrina e a atual jurisprudência específica, inclusive deste Tribunal, estão assentadas no pressuposto de que, em se tratando de guarda de menor e direito de visitas, "o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio" (Agravo nº 1.0000.00.234555-1/000, Rel. Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002) - Nesse sentido, se o estudo psicossocial realizado nos autos demonstra que existem indícios de alienação parental por parte do genitor da criança e descumprimento da decisão que deferiu aos parentes maternos o direito de visitas à menor, correta está a decisão agravada, que fixou multa pela prática de alienação parental pelo requerido, em face da sua filha menor e em desfavor dos requerentes, e, ainda, arbitrou multa para cada visita que eventualmente venha a ser por descumprida. (TJ-MG - AI: 10000210178786001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/06/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2021) (MINAS GERAIS, 2021)

É de suma importância destacar que, uma vez identificada a alienação parental, a intervenção judiciária torna-se crucial para prevenir o agravamento das relações familiares e assegurar um convívio saudável entre os membros da família. A atuação do judiciário não apenas busca restaurar a comunicação e o vínculo afetivo entre pais e filhos, mas também promove a proteção do bem-estar emocional da criança, evitando danos irreparáveis.

#### 4.3 FUNCIONALIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA COMO ESTRATÉGIA PARA EVITAR ALIENAÇÃO PARENTAL

A promulgação da Lei 13.058, em 22 de dezembro de 2014, atribuiu um novo significado à expressão “guarda compartilhada” ao alterar os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002. O objetivo central dessa mudança foi assegurar que ambos os pais mantenham sua participação ativa na criação e no desenvolvimento dos filhos, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal.

Essa abordagem visa promover um ambiente familiar mais equilibrado e saudável, prevenindo a alienação parental e incentivando o envolvimento contínuo de ambos os genitores na vida das crianças. Além disso, a guarda compartilhada busca facilitar o diálogo e a cooperação entre os pais, beneficiando o bem-estar emocional dos filhos.

Tartuce pontua:

[...] para que seja possível a concreção dessa modalidade de guarda, acredito ser necessária certa harmonia entre os cônjuges, uma convivência pacífica mínima, pois, caso contrário, será totalmente inviável a sua efetivação, inclusive pela existência de prejuízos à formação do filho, pelo clima de guerra existente entre os genitores. (2023, p. 284)

Neste sentido, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, a guarda compartilhada foi destacada como uma alternativa fundamental para estabelecer regras que promovam o melhor convívio entre os membros da família. Conforme ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO HARMONIOSA ENTRE OS GENITORES. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RESIDÊNCIA DO FILHO COM A MÃE. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA. 1- Recurso

especial interposto em 2/4/2019 e concluso ao gabinete em 5/6/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a fixação da guarda compartilhada é obrigatória caso ambos os genitores sejam aptos ao exercício do poder familiar; e b) a vontade do filho e problemas no relacionamento intersubjetivo dos genitores representam óbices à fixação da guarda compartilhada. 3- O termo "será" contido no § 2º do art. 1.584 não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção relativa de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. 4- Apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. 5- Os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem, pela relevância da posição jurídica atingida, prévia decretação judicial. 6- A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à existência de bom e harmonioso relacionamento entre os genitores. 7- Inexiste qualquer incompatibilidade entre o desejo do menor de residir com um dos genitores e a fixação da guarda compartilhada. 8- Não bastasse ser prescindível, para a fixação da guarda compartilhada, a existência de relação harmoniosa entre os genitores, é imperioso concluir que, na espécie, há relação minimamente razoável entre os pais - inclusive com acordo acerca do regime de convivência -, inexistindo qualquer situação excepcional apta a elidir a presunção de que essa espécie de guarda é a que melhor atende os superiores interesses do filho, garantindo sua proteção integral. 9- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1877358 SP 2019/0378254-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2021) (BRASIL, 2021)

Essa modalidade de guarda não apenas enfatiza a importância da participação ativa de ambos os genitores na criação dos filhos, mas também ressalta a necessidade de um diálogo e uma mínima concordância entre eles.

Ao priorizar o interesse da criança, a guarda compartilhada busca criar um ambiente mais equilibrado e saudável, onde as responsabilidades e direitos são distribuídos de maneira justa, contribuindo para o bem-estar emocional e psicológico dos filhos.

Nesse contexto, manter uma relação cooperativa entre os pais torna-se fundamental. É por meio dessa colaboração que as crianças podem experimentar um ambiente consistente e acolhedor, garantindo seu desenvolvimento saudável e preservando seu direito a um vínculo pleno e amoroso com ambos os pais, mesmo em momentos de transição familiar. A guarda compartilhada, quando implementada corretamente, desempenha um papel essencial na promoção desses resultados, oferecendo às crianças estabilidade emocional e segurança à medida que crescem e se desenvolvem.

## 5 CONCLUSÃO

Como foi exposto, a alienação parental é uma prática comum nas dinâmicas familiares, uma vez que a separação de um casal, embora um direito legítimo, é um processo complexo que impacta profundamente todos os membros da família. As emoções intensas e a necessidade de decisões imediatas podem criar um ambiente tumultuado, especialmente para os filhos, que frequentemente se sentem desorientados em meio às mudanças.

Nota-se que é fundamental que os pais busquem manter um diálogo aberto e colaborativo, priorizando o bem-estar das crianças e trabalhando juntos para minimizar os efeitos negativos dessa transição. Somente por meio de uma abordagem respeitosa e compreensiva será possível enfrentar os desafios da separação e promover um ambiente saudável para todos os envolvidos.

Em conclusão, a análise da legislação e das práticas relacionadas à guarda e à alienação parental revela a necessidade urgente de garantir um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento de crianças e adolescentes. As diretrizes do poder familiar destacam a importância desse ambiente, promovendo não apenas os direitos dos menores, mas também o fortalecimento dos laços familiares, essenciais para sua formação como cidadãos conscientes e plenos.

É fundamental que todos os envolvidos se comprometam a agir em prol do bem-estar das crianças, assegurando que seus direitos sejam efetivamente respeitados e que suas relações familiares sejam preservadas e valorizadas.

É crucial também destacar que, ao reconhecer a alienação parental, a intervenção do judiciário deve ser rápida, pois isso é essencial para evitar a degradação das relações familiares e assegurar um convívio saudável entre seus integrantes.

Uma vez realizada a intervenção, a Lei se torna um instrumento vital para reestabelecer os vínculos familiares, promovendo a comunicação e o respeito mútuo. Além disso, é imprescindível que sejam implementadas medidas que garantam o acompanhamento e suporte necessário, de modo a proteger os direitos da criança e fomentar um ambiente familiar equilibrado e saudável.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 1 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html). Acesso em: 1 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.html). Acesso em: 10 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Guarda compartilhada. Relação harmoniosa entre os genitores.** Recurso Especial Nº 1877358 SP 2019/0378254-5. Relator: Ministra Dancy Andrighi, Data de julgamento 04/05/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205793243/inteiro-teor-1205793251>. Acesso em: 28 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências.** Disponível em: <https://berenedias.com.br/alienacao-parental-e-suas-consequencias/>. Acesso em: 20 set. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530995201/>. Acesso em: 29 set. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelações Cíveis. Família. Ação de guarda compartilhada. Pedido alternativo de ampliação do direito de visitas do pai à filha. alegação de prática de alienação.** Apelação Cível Nº 1.0024.07.800689-7/003. Relator: Des. Washington Ferreira, Data de julgamento: 26/03/2013. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em 28 set. de 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Ação declaratória de alienação parental c/c regulamento do direito de visitas.** Agravo de Instrumento Nº 0178794-74.2021.8.13.0000. Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/06/2021, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1240218627/inteiro-teor-1240218658>. Acesso em 28 set. de 2024.

NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia;

MEDIANEIRA, Adriane; TORRES, Maria Ester Zuanazzi. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. 2015. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao\\_parental/alienacao\\_parental\\_e\\_familia\\_contemporanea\\_vol2.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf). Acesso em: 5 set. 2020.

PEREIRA, Carlos Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Volume V**. 25ª ed. São Paulo: 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6312>. Acesso em: 29 set. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 29 set. 2024.

SILVA, Gabriela Fernanda da. **A lei de alienação parental: da promessa de proteção à banalização de sua aplicação**. 3 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1469/A+lei+de+alienação+parental3A+da+promessa+de+proteção+à+banalização+de+sua+aplicação>. Acesso em: 1 set. 2020.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez Editora, 2013. E-book. ISBN 9788524921209. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524921209/>. Acesso em: 29 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família. V. 5**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 29 set. 2024.

TOALDO, Adriane Medianeira; TORRES, Maria Ester Zuanazzi. **O direito de família e a questão da alienação parental**. 1 mai. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/o-direito-de-familia-e-a-questao-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 5 set. 2020.